



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 124

PROJETO DE LEI Nº 13.367

PROCESSO Nº 86.639

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei *reclassifica e autoriza alienação, mediante permuta, de área pública por área privada (empresa Empório do Imóvel), situadas no Bairro do Retiro.*

A propositura encontra **(i)** sua justificativa às fls. 12; **(ii)** e demais documentos incluindo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de fls.13/18;

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0017/2021, de fls. 19, avalia que o projeto de lei está apto à tramitação.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame, afigura-se revestido da condição legalidade nos termos do art. 110, inciso I, alínea b da Lei Orgânica de Jundiaí. Ademais, compete à edilidade autorizar a medida, conforme art. 13, IX, c.c. art. 113, § 2º, da mesma lei.

Consta disposições o objetivo do Projeto de Lei é permutar área de terreno pertencente ao patrimônio público municipal, com imóvel de propriedade da empresa EMPÓRIO DO IMÓVEL, localizado no Km 63 da Via Anhanguera – Trevo de Jundiaí- Itu, neste Município.

Neste sentido, no que diz respeito ao âmbito material da proposição, cumpre trazer o conceito de permuta na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“1.6.1.4 Permuta: permuta, troca ou escambo é o contrato pelo qual as partes transferem e recebem um bem, uma da outra, bens, esses, que se substituem reciprocamente no patrimônio dos permutantes. Há sempre na permuta uma alienação e uma aquisição de coisa, da mesma espécie ou não”.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. Malheiros. São Paulo. 2009, p. 544).



Ademais, conforme previsão contida na Lei 8.666/1993, para a alienação de bens imóveis, o Executivo deverá proceder à avaliação prévia do bem, obter autorização Legislativa específica e realizar licitação na modalidade de concorrência:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; (grifou-se)

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Grifo nosso).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Finanças e Orçamento

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, alínea e, da LOJ).

Jundiaí, 24 de maio de 2021.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito